

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 118, DE 2005

Convênio para acesso jurídico dos carentes e criação do SINAJUR (Sistema Nacional de Assistência Jurídica)

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL – CONDESESUL

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que visa implantar o Sistema Nacional de Assistência Jurídica – SINAJUR – que prestaria assistência jurídica de carentes através de convênios com Defensorias Municipais, Estaduais e da União, OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, Faculdades, Municípios, ONGs, OCIPs e voluntários, dentre outros.

O texto determina que o Estado deverá manter um cadastro de advogados, assistentes sociais e peritos voluntários disponíveis para prestarem serviços à população comprovadamente carente, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

Diz ainda que os profissionais voluntários serão remunerados conforme tabela elaborada pelo órgão pagante, que definirá valores e prioridades, ouvindo sempre a entidade da classe profissional e priorizando as atividades consultivas e conciliatórias.

Também determina que o Estado deverá estimular a implantação de Cooperativas de Trabalho de áreas afins com o interesse do cidadão para prestar serviços aos carentes, facilitando o acesso dos recém-formados ao mercado de trabalho.

Esclarece que o SINAJUR será coordenado pelos Ministérios da Justiça e da Assistência Social e prevê a criação de um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita para atender aos órgãos e entidades e pessoas prestadoras de serviço.

A justificativa aponta que a Sugestão busca uma solução para resolver o problema do acesso jurídico aos direitos, inclusive na esfera extrajudicial e que a assistência jurídica aos carentes é uma atividade privada de interesse público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno. Vemos, todavia, que a matéria não é da competência da Câmara dos Deputados. É que o § 1º do art. 61 da Constituição dispõe que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:

“Art. 61.

II -

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Como visto, a discussão da matéria tratada na Sugestão nº 118/2005 deve ser deflagrada apenas e tão somente pelo Presidente da República, razão pela qual não é possível cumprir a determinação do art. 254, § 1º do Regimento Interno desta Casa, já que esta Comissão, ainda que aprovasse a Sugestão em exame, não lhe poderia dar seguimento.

Ante o exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 118, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator